



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
<i>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</i>	1
SANEBAVI	12



PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação de edital de licitação, apresentada por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, em face do Pregão Eletrônico n.º 82/2026, oriundo do Processo Administrativo n.º 8634/2026, cujo objeto consiste em Registro de Preços para prestação de serviços de locação e montagem de equipamentos destinados aos eventos realizados pela prefeitura municipal de Vinhedo.

Inicialmente, a impugnante aponta que o item 6.9.4 prevê a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas não contempla a Certidão de Acervo Operacional (CAO) da pessoa jurídica. Destaca a distinção entre esse documento e a Certidão de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais e solicita que a Administração avalie, de forma fundamentada, a necessidade de inclusão da CAO, considerando as atividades de engenharia abrangidas pelo objeto e os limites legais.

Questiona, ainda, a falta de clareza entre os itens 6.9.5.2, 6.9.5.5 e 6.9.5.6 quanto ao momento e à forma de comprovação do vínculo dos Engenheiros Civil e Eletricista com a licitante. Segundo a empresa, enquanto algumas disposições admitem declaração de compromisso para comprovação do vínculo na assinatura da Ata de Registro de Preços, outra relaciona os documentos comprobatórios sem esclarecer quando deverão ser apresentados. Requer, assim, a harmonização dessas exigências.

A empresa também aponta a ausência de previsão expressa de Engenheiro de Segurança do Trabalho, diante dos riscos envolvidos na montagem, instalação e desmontagem das estruturas e equipamentos. Nesse ponto, solicita avaliação técnica fundamentada sobre a necessidade de atuação desse profissional e, caso demonstrada sua indispensabilidade, a adequação do edital.

Por fim, sustenta que o instrumento convocatório não exige a comprovação de equipe técnica operacional mínima para os serviços de sonorização e iluminação. Requer a inclusão dessa exigência na habilitação, com comprovação da qualificação dos técnicos de som e iluminação e apresentação dos respectivos registros profissionais (DRT), quando legalmente exigíveis.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo analisou os questionamentos apresentados pela impugnante e informou que a capacidade técnico-operacional já está contemplada no item 6.9.4, mediante apresentação de atestados em nome da licitante, relativos aos itens de maior relevância e limitados a até 50% dos quantitativos estimados. Entendeu desnecessária a inclusão da Certidão de Acervo Operacional (CAO), por considerar que acrescentaria etapa e custo aos participantes sem ganho na aferição da experiência, admitindo sua apresentação como prova complementar.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Quanto ao vínculo dos responsáveis técnicos, a Pasta esclareceu que, na habilitação, são exigidas as certidões e as declarações de compromisso previstas no edital, ficando a comprovação do vínculo para a assinatura da Ata de Registro de Preços, pelas formas admitidas no item 6.9.5.6. Reconheceu, contudo, erro material no item 6.9.5.5, cuja redação poderia sugerir a necessidade de vínculo já na habilitação, e promoveu sua correção para esclarecer que a relação do quadro técnico será apresentada na assinatura da Ata, com os profissionais correspondentes aos lotes em que a licitante for vencedora.

Em relação ao Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Secretaria não identificou fundamento técnico para sua exigência na habilitação. Informou que os riscos das atividades são tratados pela responsabilidade técnica dos engenheiros, pela apresentação de ART e laudo técnico em cada montagem e pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, cuja observância compete à contratada e será acompanhada pela fiscalização.

Sobre os técnicos de som e iluminação, a Pasta destacou que sua previsão já consta do item 6.9.5.5.2 e que o Termo de Referência exige, durante os eventos, ao menos um operador de áudio e um operador de luz. Entendeu desnecessária a antecipação da comprovação desses profissionais e de seus registros para a habilitação, esclarecendo que os registros profissionais, quando legalmente exigíveis, poderão ser verificados na execução contratual.

Ao final, a Secretaria concluiu pela manutenção das exigências técnicas, com os esclarecimentos prestados e a correção material do item 6.9.5.5. Segundo a Pasta, essa correção não interfere na formulação das propostas, inexistindo fundamento técnico para suspensão do certame, republicação do edital ou alteração da sessão pública, designada para 26 de outubro de 2026, às 9h. Encaminhou, assim, a manifestação ao Pregoeiro, para posterior análise jurídica e julgamento pela autoridade competente.

A impugnação passou pela análise da Assessoria Jurídica da Administração, que opinou pelo parcial provimento, a fim de que se proceda com a correção da redação do item 6.9.5.5 do edital, indeferindo-se os demais pedidos da impugnante.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

Inicialmente, as razões de impugnação são tempestivas e estão presentes os requisitos para sua análise, razão pela qual CONHEÇO da impugnação apresentada.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Quanto ao mérito é o caso de se dar parcial provimento, conforme segue.

No caso em testilha, a controvérsia diz respeito às exigências de qualificação técnica previstas no edital, especialmente quanto à comprovação da experiência operacional, ao vínculo dos responsáveis técnicos e à composição da equipe necessária à execução dos serviços.

Essas exigências devem guardar relação com o objeto e com as necessidades da contratação. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, mas não impõe a adoção de todos os documentos ou profissionais possíveis em qualquer contratação. A definição deve considerar a pertinência e a necessidade de cada requisito.

DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL — CAO

A impugnante solicita que a Administração avalie a inclusão da Certidão de Acervo Operacional da pessoa jurídica, em razão das atividades de engenharia abrangidas pelo objeto.

No entanto, o item 6.9.4 do edital já exige, assim dispondo:

“6.9.4. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características deste edital, comprovando a execução das quantidades e prazos abaixo estipulados, que representam até 50% da quantidade total estimada, e referem-se aos itens de maior relevância (art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021), bem como a atestação de realização pela licitante, conforme quadro abaixo: (...)”.

Além disso, o dispositivo estabelece quantitativos para os itens considerados de maior relevância. Há, portanto, exigência específica de demonstração da experiência da empresa, distinta daquela relativa aos profissionais responsáveis.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

A disposição não estabelece a Certidão de Acervo Operacional - CAO como documento exclusivo de comprovação da capacidade operacional.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, no julgamento do TC-021169.989.24-4, admitiu a exigência relacionada ao conselho profissional, mas também recomendou a aceitação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados no conselho competente. Na ocasião, registrou que:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(..)

2.3. Não prospera, também, a objeção à exigência de atestado emitido por conselho profissional, pois em consonância com o inciso II, do artigo 67, da Lei nº 14.133/21, e Resolução COFEA nº 1.137/2023, que instituiu a emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Importante destacar, no entanto, a recomendação da Assessoria Técnica, em consonância à defesa apresentada, para que a Prefeitura “explicita que serão aceitos, para fins de comprovação da expertise operacional das empresas, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente”, já que “a CAO ainda não é uma forma consagrada de comprovação da expertise operacional das empresas de engenharia” (TC-021169.989.24-4 - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 13/11/2024 – Relator: Conselheiro Dimas Ramalho). (Grifo nosso).

O precedente não afasta a observância do conselho profissional quando cabível, mas demonstra que a CAO não deve ser tratada como único meio de comprovação da experiência empresarial.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

No presente caso, a Secretaria avaliou expressamente o pedido e entendeu que sua inclusão não acrescentaria benefício à aferição da capacidade operacional, já demonstrada pelos atestados exigidos, admitindo a CAO como documento complementar.

Assim, quanto à pretensão de inclusão obrigatória da CAO, não se identifica fundamento para acolhimento, consideradas as justificativas técnicas apresentadas e os demais meios de comprovação previstos no edital.

DO VÍNCULO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

O item 6.9.5.2 estabelece:

6.9.5.2. Declaração firmada pela licitante se comprometendo a apresentar, na data da assinatura da ata de registro de preços, comprovação de que o responsável técnico, dono do acervo apresentado, integra o quadro permanente da empresa através da apresentação de uma das formas previstas na Súmula 25 do TCE-SP.

Por sua vez, o item 6.9.5.6 relaciona os documentos admitidos para comprovar esse vínculo, incluindo contrato de prestação de serviços e contrato social. Não há, portanto, exigência exclusiva de vínculo empregatício.

A dúvida decorre da redação do item 6.9.5.5, que, embora remeta à assinatura da Ata, menciona o quadro técnico existente "na data de apresentação da documentação de habilitação e da proposta". Vejamos:

6.9.5.5. Declaração firmada pela licitante se comprometendo a apresentar, na data da assinatura da ata de registro de preços, a relação de seu quadro técnico na data de apresentação da documentação de habilitação e da proposta, os seguintes profissionais: (Grifo nosso).

A Pasta reconheceu essa inconsistência, informando ser um erro material e solicitou a correção conforme segue:

a) onde se lê "Declaração firmada pela licitante se comprometendo a apresentar, na data da assinatura da ata de registro de preços, a relação de seu quadro técnico na data de apresentação da documentação de habilitação e da proposta, os seguintes profissionais:";



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

b) leia-se "Declaração firmada pela licitante se comprometendo a apresentar, na data da assinatura da ata de registro de preços a relação de seu quadro técnico, composta pelos seguintes profissionais:". Esclarece-se, ainda, que os profissionais dos itens 6.9.5.5.1 a 6.9.5.5.3 são aqueles correspondentes aos lotes em que a licitante for vencedora, conforme o quadro do item 6.9.5.1." (Grifo nosso).

A correção é pertinente, pois elimina a referência que poderia levar à exigência antecipada do vínculo e harmoniza o dispositivo com o item 6.9.5.2. Fica esclarecido que, na habilitação, serão apresentados os documentos e as declarações previstos no edital, enquanto a comprovação do vínculo ocorrerá na assinatura da Ata, pelas formas admitidas no item 6.9.5.6.

Desse modo, cabe acolher parcialmente a impugnação nesse ponto, para formalizar a correção e assegurar sua aplicação uniforme a todos os participantes.

Contudo, esse ajuste não altera o objeto, os quantitativos, os preços, as obrigações contratuais, as condições de participação, tampouco a formulação de propostas. Desse modo, tratando-se de erro material que não alteram a formulação de proposta, não se justifica o reinício do prazo para apresentação das propostas.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ressalva a necessidade de cumprimento dos prazos originais quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, assim dispondo:

Art. 55 (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no comentário ao art. 55 da Lei nº 14.133/2021 publicado no portal do TCESP, relaciona a necessidade de renovação dos prazos às modificações do edital que repercutam nas propostas, nos seguintes termos:

“COMENTÁRIO: De redação semelhante à do art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, este dispositivo determina que modificações no edital, que por ventura impliquem em alterações nas propostas, obrigam a nova divulgação



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

do ato convocatório, na mesma forma da inicial e o cumprimento dos mesmos prazos inicialmente previstos.”

No presente caso, a correção proposta pela Pasta, não altera as condições da contratação nem exige a reformulação das ofertas.

DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

A impugnante questiona a ausência de Engenheiro de Segurança do Trabalho, considerando os riscos envolvidos na montagem e desmontagem de estruturas, nas instalações elétricas e nos trabalhos em altura.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo examinou a questão e concluiu que não há necessidade de incluir esse profissional como requisito de habilitação, diante das responsabilidades técnicas já previstas e das obrigações de segurança impostas à contratada.

Conforme esclarecido pela Pasta, o item 6.9.5.1 exige a comprovação da experiência dos responsáveis técnicos que acompanharão a montagem e a desmontagem das estruturas. Vejamos:

6.9.5.1. Certidão de Acervo Técnico junto o CREA ou CRQ, ou ainda, CRT (este último, exclusivamente para geradores de energia de até 800KVA), fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do responsável técnico pela execução de serviços da mesma natureza e de características semelhantes ao objeto do lote em disputa, conforme descrito no ETP e no TR, e que será responsável técnico por acompanhar a montagem e desmontagem de todas as estruturas a serem contratadas, conforme quadro a seguir:

A Pasta também informa que o Termo de Referência exige, em cada montagem, ART do engenheiro responsável e laudo técnico, com identificação do respectivo laudo na ART.

Esses documentos permitem identificar o profissional responsável e verificar as condições técnicas das estruturas e instalações. A segurança ocupacional, por sua vez, deverá ser tratada pela contratada mediante cumprimento das normas aplicáveis, inclusive NR-1, NR-10 e NR-35, conforme as atividades efetivamente executadas. A ART e o laudo não substituem essas obrigações.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Quanto à constituição de Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho — SESMT, a necessidade e a composição da equipe dependem do enquadramento da empresa. O item 4.5.1 da NR-4 dispõe:

“4.5.1 O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II, observadas as exceções previstas nesta NR.”

Portanto, a existência de atividades com riscos ocupacionais não implica, automaticamente, a obrigação de todas as participantes manterem Engenheiro de Segurança do Trabalho. Essa conclusão depende do dimensionamento previsto na norma e de eventual necessidade específica demonstrada para a execução do objeto.

Nesse sentido, o TCESP no julgamento do TC-011861.989.24-2, determinou a exclusão da exigência de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho no CREA das proponentes, diante da incompatibilidade com o dimensionamento dos serviços:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 68 DA LEI 14.133/21. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA OU VALOR SIGNIFICATIVO. VIOLAÇÃO AO §1º DO ARTIGO 67 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPATÍVEL COM O DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. ARTIGO 171, §3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do §1º do artigo 67 da Lei 14.133/21, o edital deve dispor objetivamente sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação sobre as quais incidirá a exigência de atestados de capacidade técnica.

(...)

2.4. A requisição de ao menos um engenheiro de segurança do trabalho no registro do CREA das proponentes não é justificável no presente caso, de



Prefeitura Municipal de Vinhedo

— ESTADO DE SÃO PAULO —

acordo com a diligente avaliação da Unidade de Engenharia da Assessoria Técnico-Jurídica.

Isto porque, de acordo com o dimensionamento da equipe que será necessária para executar o presente objeto, descrita no item 4.1.2 do Anexo I do Edital, a quantidade de profissionais que irá trabalhar em cada “estabelecimento” é bem inferior àquela que obriga a interferência de engenheiro de segurança do trabalho nos serviços de acordo com a regulamentação aplicável aos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho – SESMT:

Transcrevo trecho de interesse da manifestação da Assessoria Técnica de Engenharia, para a sua incorporação às razões de decidir:

“Apesar da exigência de apresentação de profissional como responsável técnico dos serviços estar previsto na Nova Lei de Licitações – em seu artigo 67, inciso I – a obrigatoriedade de ter ao menos 1 engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, neste caso, não se justifica.”

“Os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho – SESMT são regulados pela NR 04; sendo que, em seu item 4.3.2, há a disposição sobre a inclusão do engenheiro de segurança do trabalho, cujo exercício da profissão é regulado pela Resolução nº 359 do CONFEA, em sua composição.”

“O importante aqui é verificar o item 4.5.1 do SESMT, que traz o dimensionamento no que tange a necessidade de profissionais vinculados ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos seus Anexos I e II.”

“Assim, constato que os serviços objeto deste certame podem, no máximo, se enquadrar nos Anexos I e II do SESMT naquilo que tange aos serviços de aluguel de máquinas e equipamentos – 77.3 do Anexo I do SESMT – risco 1, e de coleta de resíduos não perigosos – 38.11-4 do Anexo I do SESMT – risco 3. E, levando esses dados ao Anexo II do SESMT, temos que a exigência de engenheiro de segurança do trabalho só seria obrigatório no caso de empresa com 501 a 1000 trabalhadores no estabelecimento, sendo que a NR 04 considera, em seu item 4.5.4, que, para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de mil trabalhadores e situados na mesma unidade da federação não são considerados como



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem cabe organizar os SESMT.”

Portanto, à vista das características do objeto da licitação, considero que não comporta acolhimento a pretensão de requisitar registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho.” (TC 011861.989.24-2. - TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 31/07/2024 – Relator: Conselheiro Dimas Ramalho).

Nesse julgamento, a análise considerou o número de trabalhadores e os critérios da NR-4 para afastar a exigência. Embora o objeto seja distinto do presente certame, o precedente é pertinente quanto à necessidade de demonstrar concretamente a obrigatoriedade do profissional, em vez de presumir sua exigência pela simples presença de riscos na atividade.

No presente caso, a Secretaria avaliou os riscos indicados e apontou as medidas previstas para seu tratamento: acompanhamento dos responsáveis técnicos, apresentação de ART e laudo em cada montagem, cumprimento das normas de segurança e verificação pela fiscalização. Não foi identificada, nessa avaliação, necessidade específica de acrescentar Engenheiro de Segurança do Trabalho como condição geral de habilitação.

Diante disso, entende-se que o pedido não comporta acolhimento, mantendo-se as exigências previstas no edital.

DOS TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO

Quanto à alegação de ausência de equipe operacional, o item 6.9.5.5.2 prevê expressamente:

6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

6.9.5. Para a capacitação técnica profissional, a empresa deverá apresentar:

(...)

6.9.5.5.2. Engenheiro Eletricista e Técnico (som e iluminação). (Grifo nosso).

A manifestação da Pasta esclarece, ainda, que o Termo de Referência exige ao menos um operador de áudio e um operador de luz durante os eventos, além da instalação e operação dos equipamentos pela contratada.



Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, existe previsão de pessoal para essas atividades. O pedido da impugnante consiste em antecipar sua comprovação para a habilitação e acrescentar os respectivos registros profissionais.

Embora o art. 67, inciso III, permita exigências relacionadas à equipe técnica, sua adoção deve ser necessária e proporcional. No caso, a área requisitante considerou suficientes o compromisso previsto no edital e as obrigações de execução, sem identificar necessidade de exigir previamente a documentação individual de todos os operadores.

Também não se confunde a ausência de exigência documental na habilitação com dispensa de registro profissional legalmente obrigatório. Conforme esclarecido pela Pasta, essa regularidade deverá ser observada pela contratada e poderá ser verificada pela fiscalização.

Assim, não há fundamento suficiente para antecipar a comprovação pretendida. Portanto, nesse sentido não merece prosperar a impugnação.

Isto posto, pelas razões acima explicitadas e nos termos do Parecer da Assessoria Jurídica desta Administração, o qual acolho em seu inteiro teor, conheço da impugnação apresentada por **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, por ser tempestiva, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, exclusivamente para corrigir a redação do item 6.9.5.5 do edital, indeferindo-se os demais pedidos da impugnante.

A correção deverá ser devidamente divulgada, sem reabertura do prazo para apresentação das propostas, uma vez que o ajuste não interfere em sua formulação.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 22 de outubro de 2026.

Dario Pacheco de Moraes
Prefeito Municipal



SANEBAVI



SANEBAVI - Saneamento Básico Vinhedo
Autarquia Municipal
Estado de São Paulo



SANEBAVI – SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo com os elementos e despachos constantes do **Processo Administrativo nº 416/2026**, entendo **DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO**, com base no artigo 69, do Decreto Municipal nº 13/2025 e posteriores alterações, com vistas à contratação da empresa **W K L COMERCIAL DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 61.112.868/0001-78**, para o fornecimento “de 02 (dois) motores elétricos destinados à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Capivari, sendo 01 (um) motor de 30 CV e 01 (um) motor de 40 CV, para reposição dos equipamentos avariados em decorrência do alagamento ocorrido na unidade”, **pelo valor global de R\$ 64.260,00** (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta reais).

Vinhedo (SP), em 21 de outubro de 2.026.

ANDRÉA ANDRADE DE CAMPOS
Superintendente

RATIFICO e HOMOLOGO o ato de dispensa de licitação para a contratação da empresa **W K L COMERCIAL DE BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, nos termos acima. Publique-se.

Vinhedo (SP), em 21 de outubro de 2.026.

ANDRÉA ANDRADE DE CAMPOS
Superintendente